

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Marcon)

Estabelece que em caso de espécies de peixes e/ou invertebrados aquáticos sejam categorizadas com algum risco de extinção pelo Ministério do Meio Ambiente ou por demais órgãos ambientais que compõem o SISNAMA, sendo estas espécies consideradas importantes para a reprodução social das comunidades de pescadores artesanais e também exploradas economicamente pela pesca industrial, os processos de manejo para a recuperação de tais espécies priorizarão medidas no sentido de garantir a continuidade do uso para a pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que em caso de espécies de peixes e/ou invertebrados aquáticos sejam categorizadas com algum risco de extinção pelo Ministério do Meio Ambiente ou por demais órgãos ambientais que compõem o SISNAMA, sendo estas espécies consideradas importantes para a reprodução social das comunidades de pescadores artesanais e também exploradas economicamente pela pesca industrial, os processos de manejo para a recuperação de tais espécies priorizarão medidas no sentido de garantir a continuidade do uso para a pesca artesanal, considerando como uma das primeiras medidas a proibição da exploração comercial de tais espécies pela pesca industrial.

§1º Para caso específico da tainha (*Mugil lisa*), até que o estoque se recupere, como medida preventiva, adotar-se-á a proibição da industrialização ovas.

§2º Para as demais espécies que venham a ser categorizadas com alguma forma de risco, as medidas de gestão incluirão também a proibição da industrialização de suas ovas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar que as ações de manejo de recursos pesqueiros respeitem as particularidades da pesca artesanal, garantindo assim seus direitos no que se refere ao respeito de sua tradicionalidade e da garantia de sua reprodução social.

Quando se fala em “setor pesqueiro” estão aí incluídos os pescadores artesanais, os armadores de pesca, os proletários da pesca, os pescadores amadores, a indústria pesqueira, etc. No que se refere as formas de organização social da produção pesqueira Diegues (1983) define algumas tipologias que diferenciam estas formas:

Tendo-se em vista as diversas combinações dos fatores produtivos em relações sociais de produção, constatamos que elas assumem formas possíveis e algumas subformas: a) a produção pesqueira de auto subsistência ou primitiva; b) a produção pesqueira realizada dentro dos moldes da pequena produção mercantil; c) a produção pesqueira capitalista. No interior da pequena produção mercantil identificamos ainda duas subformas: a) a pequena produção familiar dos pescadores-lavradores, e b) a pequena produção dos pescadores artesanais. No interior da produção pesqueira capitalista encontramos duas subformas: a produção dos armadores de pesca e a produção das empresas de pesca. (DIEGUES, 1983, p. 148)

Assim, pode-se notar que a pesca artesanal se situa no interior da pequena produção mercantil, não sendo só uma atividade econômica, mas um meio de vida baseado na tradicionalidade. De uma forma geral, as políticas públicas formuladas para o setor pesqueiro, incluindo aqui as ações de manejo de recursos pesqueiros, não têm levado em consideração as particularidades e a tradicionalidade da pesca artesanal. Em Silva (2015) é discutida a importância de que as políticas públicas formuladas para a pesca artesanal levem em consideração suas particularidades e necessidades específicas. Entre essas particularidades está a questão da tradicionalidade.

A tradicionalidade pode ser compreendida como uma característica que define “*sociedades tradicionais*” como “*grupos humanos diferenciados sob o*

ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza" (DIEGUES & ARRUDA, 2001, p. 20). Diegues (1973) apresentou significativa contribuição para a compreensão da forma como o pescador artesanal, através de seu trabalho, se relaciona com o ambiente. Sobre esta relação, afirma que o pescador artesanal,

[...] na captura e desembarque de toda a classe de espécies aquáticas, trabalha sozinho e/ou utiliza mão-de-obra familiar ou não assalariada, explorando ambientes ecológicos limitados através de técnicas de reduzido rendimento relativo e que destina sua produção, total ou parcial, para o mercado. (DIEGUES, 1973, p.111)

Para além de uma atividade produtiva, a pesca artesanal também se destaca enquanto patrimônio cultural e histórico, sendo a perpetuação da atividade baseada em conhecimentos (segredos da profissão) passados de geração em geração, e que contribuem para o reconhecimento dos pescadores artesanais enquanto populações tradicionais (DIEGUES, 1983; SILVA, 1988; DIEGUES & ARRUDA, 2001).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e "*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". Ou seja, todo e qualquer cidadão tem direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo-se então as comunidades tradicionais, que além de sócio-culturalmente diferenciadas, se caracterizam principalmente por uma relação intrínseca às condições naturais no ambiente.

Mas, além de direitos como todos os cidadãos, as comunidades tradicionais têm seus direitos assegurados também por normas e políticas específicas em diversos níveis, como nacional e internacional. Dentre normas internacionais, há a Convenção nº 169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou OIT 169, da qual o Brasil é signatário, promulgando no país através do Decreto-Lei 5051/2004. Essa convenção aplica-se aos povos considerados tradicionais, como:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização

ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (BRASIL, 2004).

Em seu Artigo 4º, a OIT 169 determina que “*1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados*”, e que “*2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados*”.

Nesse contexto, o Brasil através do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Conforme o Artigo 3º, desse decreto, compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Dentre os objetivos da PNPCT, cabe destacar: “*I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica*” (BRASIL, 2007). Ademais, em seu Artigo 1º a PNPCT, estabelece que ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos, deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observando dentre outros, os seguintes princípios:

[...] V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições; [...] IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo; X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses (BRASIL, 2007).

Neste sentido, uma vez sendo os pescadores artesanais compreendidos enquanto populações tradicionais, é dever do Estado possibilitar a tais comunidades os direitos estabelecidos pela legislação. Assim, em casos onde se presencie conflitos entre a pesca industrial capitalista e a pesca artesanal, no que se refere ao uso dos recursos pesqueiros, é dever do Estado observar as diferenças existentes entre essas duas tipologias e garantir os meios para a reprodução social da pesca artesanal.

Como ainda não temos, no Brasil, uma lei nacional estabelecendo uma regulamentação da referida matéria, esperamos que a presente iniciativa possa corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 24 de novembro de 2016.

**Deputado MARCON
PT/RS**